

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/DPU/MPMG/DPMG Nº 01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto, do Defensor Público Federal, da Defensora Pública do Estado de Minas Gerais e da Promotora de Justiça abaixo subscritos, vêm, no exercício das atribuições que lhes conferem os artigos 127, *caput*, 129, inciso II, 134, *caput*, da Constituição da República; artigos 2º e 6º, incisos VII, alíneas “a” e “c”; XIV, alíneas “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 4º, incisos I, II e VII da Lei Complementar nº 80/1994, e a partir de interlocução próxima com entidades da sociedade civil que participaram de reunião promovida pela Arquidiocese de Belo Horizonte no dia 17.03.2020, entre as quais o **PROGRAMA POLOS DE CIDADANIA DA UFMG**, o **MOVIMENTO NACIONAL DA POPULAÇÃO DE RUA** e a **PASTORAL DE RUA DA ARQUIDIOCESE DE BELO HORIZONTE**;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar orientação jurídica, promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do

denominado novo coronavírus – COVID-19 –, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, que em 11 de março de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Saúde (Lei nº. 8.090/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, *caput*);

CONSIDERANDO os alertas dos órgãos gestores de saúde pública no sentido de que a rede pública de saúde não possui capacidade para atender a toda a demanda caso não seja contida a atual curva ascendente de propagação comunitária, e tendo em vista que parcela largamente majoritária da população brasileira tem o sistema público de saúde como única alternativa para viabilizar a terapêutica necessária;

CONSIDERANDO que o Decreto no. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, dispõe, no parágrafo único de seu art. 1º, que se considera população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaços de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO que viver em situação de rua expõe as pessoas a diversas condições que aumentam a vulnerabilidade e expõem riscos à sua saúde, como recusa de acesso a políticas públicas, violências, privação de sono, estado constante de alerta, alimentação precária e pouca disponibilidade de água potável e das condições de higiene, depressão, que geram agravamentos à saúde por vezes irreversíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem entre seus objetivos o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que, diante do cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público a sociedade brasileira, incumbe aos poderes públicos a implementação de formas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, entre os quais a população em situação de rua;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art. 5º, inciso XXV, que, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

CONSIDERANDO que vários países já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população em situação de rua frente ao quadro da pandemia COVID-19 e a necessidade de implantação de medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que por viverem em situação de rua estão mais expostas do que as demais, por não terem um teto para se abrigar, nem disporem de condições adequadas para se isolar, além de não terem acesso a água potável para beber e para se higienizar, bem como para se proteger da chuva e do frio, vulnerando também sua alimentação adequada e continuada;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, em razão da sua condição, tendem a ter o organismo mais debilitado e que muitas já possuem quadros crônicos de doenças que comprometem a sua resistência, como a tuberculose, estando mais suscetíveis à

contaminação como também ao desenvolvimento de sintomas graves, como síndrome respiratória aguda grave e complicações;

CONSIDERANDO que estudo realizado na Universidade da Califórnia concluiu que condições geriátricas que costumam afetar idosos de 70, 80 ou 90 anos são encontradas em pessoas sem teto por volta da idade dos 58 anos (University of California - San Francisco. "Homeless people suffer geriatric conditions decades early, study shows." ScienceDaily. ScienceDaily, 26 February 2016. <https://www.sciencedaily.com/releases/2016/02/160226085720.htm>), ou seja, dadas as suas condições de vida, as pessoas em situação de rua encontram-se precocemente inseridas como grupo de risco do coronavírus;

CONSIDERANDO que as unidades de acolhimento (abrigos, albergues, repúblicas), de médio e grande porte, usadas como casa de passagem, que não estão de acordo com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, constituem ambientes muito propícios à transmissão, uma vez que reúnem muitas pessoas por quarto, e usam camas de forma rotativa, e tendo em vista a presença de insetos e animais peçonhentos, que tornam as condições sanitárias muito precárias nesses ambientes;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção ao COVID-19 devem ter em vista a preservação da integridade física e moral e da dignidade das pessoas, nos termos do disposto no art. 5º, incisos I, III e IV do Decreto 7.053/2009, sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória, ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso;

CONSIDERANDO a preocupação manifestada pela Administração Pública Municipal de Belo Horizonte com o enfrentamento dos riscos relativos à pandemia provocada pela disseminação do COVID-19 e a disponibilidade de instituições e entidades que realizam trabalhos pela efetivação dos direitos da população em situação de rua, como o Movimento Nacional da População em Situação de Rua, a Pastoral Nacional de Rua, o Programa Polos

de Cidadania da UFMG, dentre outras, na ampliação do diálogo e construção de medidas concretas para a garantia e ampliação dos cuidados às pessoas em situação de rua;

RESOLVEM RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Belo Horizonte que:

- i) elabore um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, encaminhando-os no prazo de 48 (quarenta e oito) horas às instituições signatárias da presente Recomendação;
- ii) garanta o regular e continuado funcionamento dos equipamentos e serviços públicos que atendam à população em situação de rua, em diálogo com a Secretaria Nacional de Assistência Social, o Ministério da Saúde e o Governo do Estado de Minas Gerais;
- iii) disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;
- iv) adote medidas imediatas para assegurar o digno abrigo das pessoas em situação de rua, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;
- v) destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no grupo de risco ao novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com

doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens;

vi) reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade, assegurando-se a disponibilização de cama fixa para cada pessoa determinada, além de garantir uma distância recomendada entre as mesmas a partir de recomendações emitidas da área da saúde;

vii) disponibilize imediatamente pontos de água potável em todas as praças e logradouros públicos, franqueando outrossim imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, mediante plano para a devida higienização dos mesmos, observado sempre o caráter urgente de tais medidas;

viii) adote e intensifique, nas respectivas esferas de atribuição e em todas as divisões, circunscrições e mecanismos de regionalização de sua atuação administrativa, programas e serviços de redução de danos para pessoas em uso prejudicial de drogas, de modo a evitar condutas de risco, tais como o compartilhamento de seringas ou cachimbos, ampliando-se as equipes dos Consultórios de Rua nas nove regionais/distritos sanitários do município de Belo Horizonte, implementando, outrossim, tais mecanismos onde ainda não existam;

ix) amplie, nas respectivas esferas de atribuição, o número de profissionais vinculados a programas de enfrentamento à AIDS, inclusive, na esfera do Município de Belo Horizonte, as equipes do Programa BH de Mãos Dadas Contra a AIDS;

- x) garanta, nas respectivas esferas de atribuição, fornecimento das 3 (três) alimentações diárias em restaurantes populares, que atenda à população em situação de rua gratuitamente durante todos os dias da semana, independentemente de inscrição no CAD-Único;
- xi) assegure fornecimento de cestas básicas para as pessoas em situação de rua que se encontrem inseridas no Programa Bolsa Moradia;
- xii) identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato;
- xiii) antecipe as campanhas de vacinação necessárias para imunização da população em situação de rua e os trabalhadores da rede pública que lhe prestem atendimento;
- xiv) garanta atendimento emergencial pelo SAMU, assim como acesso à medicação e aos devidos cuidados;
- xv) em caso de suspeita de contaminação, assegure, nas respectivas esferas de atribuição, espaço adequado de repouso e cuidados na Rede Pública de Saúde;
- xvi) em caso de necessidade de internação hospitalar, assegure à população em situação de rua leitos em unidades de saúde;
- xvii) libere recursos para serviços de proteção e para a produção de informações especializadas voltadas à população em situação de rua;
- xviii) suspenda imediatamente quaisquer ações de retirada de pertences da população que se encontra na rua;

xix) produza materiais informativos voltados à população em situação de rua, com linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde da população em situação de rua;

xx) abstenha-se, a pretexto de efetivar prevenção a COVID-19, de qualquer política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte, assinalando-se o prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Belo Horizonte, 19 de março de 2020.

(assinatura eletrônica)

(assinatura eletrônica)